



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001311/2005-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.955 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SALUSTIANO ARDITO SANCHEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

FILHO MAIOR DE 24 ANOS. HIPÓTESE DE DEPENDÊNCIA.

Considera-se dependente do declarante o filho que tenha, comprovadamente, cursado estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, no ano-calendário em que completou vinte e cinco anos.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, somente quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas médicas nos valores de R\$100,00 e R\$80,00. Vencido o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe, que deu provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator *ad hoc*

EDITADO EM: 28/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até abril de 2005.

Cientificado do Auto de Infração em 09/05/2005 (AR de fl. 81) o contribuinte apresentou, em 08/06/2005, a impugnação de fls. 02/10, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Incorreu em equívoco ao declarar valores pagos à Previdência Privada/FAPI como contribuições recolhidas à Previdência Oficial. Esse fato não gerou qualquer alteração no montante tributável, não sendo possível a cobrança de tributo já recolhido.

A glosa da dedução de despesas com instrução é indevida porque o dependente Alessandro Ardito Sanchez, CPF 071.223.957-07, embora com 24 anos quando da realização do curso na Faculdade Ítalo Brasileira, morava com os pais e não tinha receita própria. Junta aos autos documento que demonstra ser o endereço do dependente o mesmo do Impugnante.

Aduz que, nos termos do artigo 38 da IN 15/2001, tinha o direito de manter como seu dependente o filho matriculado em curso superior, independentemente de análise de efetiva dependência, como é o caso sob comento.

Salienta que tendo seu filho nascido em 29/04/75, somente completou 25 anos em 29/04/2000 e, até esta data, a legislação o considera dependente, pois que matriculado em curso superior. Diz ser este o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, para ilustrar, reproduz na peça defensiva, ementa de decisório desse órgão versando sobre a regularidade de maior de 21 anos, matriculado em Curso Superior, ser dependente para fins de IRPF.

Com relação à glosa de despesas médicas, sustenta que a dedução dos pagamentos feitos ao Plano de Assistência à Saúde do Aposentado - PASA é legítima. Esclarece que o informativo do Plano traz, na coluna Valor Dedutível IR, as despesas referentes a ele, beneficiário, e seus dependentes diretos, e na coluna Valor Não Dedutível IR, as despesas relativas aos seus agregados, que podem ser seus dependentes para efeito de IRPF.

Alega que sua mãe tem receita inferior a R\$ 900,00 e nos termos da legislação pode ser sua dependente.

Ressalta que o seu filho Leandro Ardito Sanchez iniciou em junho de 1999 um tratamento dermatológico com o dr. Douglas Puppín, sendo o pagamento feito em parcelas através de vários cheques do Banco Real. Também foi atendido pela dentista dra.

Francine Fontes Saran, sendo o pagamento realizado através de cheque nominal. Informa que as cópias dos referidos cheques foram solicitadas ao Banco.

Já o Recibo Pagamento a Autônomo (RPA) emitido pela dra. Nara Valadares Gottard, dentista, refere-se a revisão de cirurgia realizada em São Paulo pela sua filha Daniella Ardito Sanchez.

Com relação ao recibo do médico Rogério Jahel Nascif, gastroenterologista, o serviço foi prestado a sua filha e a ele também. Por mero engano, o recibo foi datado como emitido em 2001, ao invés de 2000, fato agora esclarecido.

O dr. Gilmar Domingos Cardoso, alergista, atendeu seu filho Alessandro e emitiu um recibo de R\$ 70,00. Os valores restantes podem ser provados através das cópias dos cheques já solicitadas ao Banco.

Argumenta que a despesa com o Assist-Card do Brasil S.A refere-se a plano de saúde em razão de viagem ao exterior, que se qualifica como seguro-saúde, na mesma forma dos planos de saúde, cuja dedução é plenamente aceita.

Sustenta que a autoridade autuante equivocou-se também ao entender que os valores de imposto retidos na fonte deveriam ser revistos. Esses valores são declarados pela fonte pagadora na forma prevista pela legislação tributária e, segundo a Valia — Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social foram retidos de sua remuneração, de setembro a dezembro de 2000, inclusive do 13º salário, o valor mensal de R\$ 1.606,72 para realização de depósitos judiciais no processo n.2000.50.01.003506-7. Ora, tais valores não podem ser considerados como disponibilidade econômica do contribuinte só porque não foram recolhidos aos cofres do Fisco. Devem, sim, ser qualificados como despesa.

Requer a improcedência do lançamento fiscal.”

A 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

FILHO MAIOR DE 24 ANOS. HIPÓTESE DE DEPENDÊNCIA.

Considera-se dependente do declarante o filho que tenha, comprovadamente, cursado estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, no ano-calendário em que completou vinte e cinco anos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício e desde que devidamente comprovados os gastos.

DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no Ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEPÓSITOS JUDICIAIS

Não tendo ocorrido o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, mas sim o depósito judicial deste valor, a importância depositada não pode ser informada na declaração de ajuste como imposto de renda retido na fonte.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2009, conforme AR de fl. 99, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 29/10/2009, o recurso voluntário de fls. 100/104, por meio do qual alega (i) que o filho Alessandro Ardito Sanchez deve ser considerado seu dependente conforme recibos apresentados que demonstram o pagamento de mensalidade à instituição de ensino superior; (ii) que os valores decorrentes de depósito judicial do imposto de renda não podem ser glosados; (iii) que os valores pagos ao Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da CVRD devem ser considerados integralmente dedutíveis; e (iv) que as despesas médicas podem ser comprovadas pela microfilmagem dos cheques anexados ao presente recurso.

O Recurso Voluntário foi conhecido e colocado em pauta de julgamento. Entretanto, o Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão do Recurso Voluntário, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad – Relator *ad hoc*

Passo a examinar as alegações constantes do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

Filho Alessandro Ardito Sanchez

Inicialmente o Contribuinte questiona a não aceitação pela autoridade fiscal e pela decisão proferida pela DRJ da qualidade de dependente de seu filho Alessandro Ardito Sanchez.

Examinando os autos verifico que a decisão proferida pela DRJ constatou que durante o ano-calendário objeto do presente processo Alessandro Ardito Sanchez completou 25 anos, razão pela qual somente poderia ser considerado dependente do Contribuinte caso restasse comprovado que tal filho estava matriculado em curso de ensino superior. Como não foi comprovado que o referido filho cursava o ensino superior a glosa foi mantida.

Para que não restem dúvidas transcrevo, a seguir, trecho da decisão proferida pela DRJ neste ponto:

“Sobre a possibilidade de utilizar as deduções com instrução e de despesas médicas relativas ao filho Alessandro Ardito Sanchez, há que ser discutida a permanência da relação de dependência entre ele e o Impugnante.

Sobre tal matéria assim dispõe o artigo 77, § 2.º, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, inciso III).

§1 - Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 42, §3º, e 52 parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

III--a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§2--Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

A propósito, a Secretaria da Receita Federal tem abordado essa questão através do "Perguntas e Respostas – Pessoa Física - PIR – Programa Imposto de Renda, " conforme se depreende da pergunta 311, abaixo transcrita, relativa ao exercício de 2002, como também através. da pergunta 320, exercício 2003 e, assim procedendo até os exercícios mais recentes.

311 — Filho universitário que completou 25 anos durante o ano de 2001 pode ser considerado dependente?

Sim. De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de ter completado 25 anos durante o ano não faz com que perca a condição de dependência.(Grifei)

Nos termos explicitados acima, o fato de se completar 25 anos durante o ano calendário não faz com que o filho perca sua condição de dependente, desde que satisfeito o requisito essencial de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Pois bem, extrai-se dos elementos dos autos que o Alessandro Ardito Sanchez nasceu em 29 de abril de 1975 (fl. 25), completou 25 anos no dia 29 de abril de 2000, cabendo verificar se o mesmo estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

No tocante ao requisito exigido, vê-se que acompanha a peça impugnatória um folder da Faculdade Ítalo-Brasileira, trazendo uma programação de Pós-Graduação – MBA em Gestão Empresarial, seguido de 04 (quatro) recibos pagos a essa Instituição, no valor de R\$390,00 cada em nome desse filho. Foram colacionados aos autos, também, nota fiscal de prestação de serviços no valor de R\$ 220,00 emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Industrial do Espírito Santo – IDEIES, em razão da inscrição no curso Analista de Comércio Exterior, e recibo da monta de R\$ 330,00, pelo curso da OAB feito no Instituto Capixaba de Estudos.

Tais documentos não são suficientes para demonstrar o atendimento ao requisito exigido e assim manter a relação de dependência sob análise.

O folder juntado divulga os serviços prestados pela Faculdade, não se prestando para vincular o estudante ao estabelecimento de ensino. Os recibos, por si sós, não espelham a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos por ventura realizados.

O contribuinte poderia ter trazido cópia do contrato firmado com essa Faculdade, bem como uma declaração acerca dos recebimentos para fins de prova junto ao Fisco, cópias de cheques emitidos ou notas fiscais da prestação dos serviços, dentre outros, que, pelo conjunto, evidenciassem a realidade do fato aduzido.

Quanto aos cursos ministrados pelo Instituto de Desenvolvimento Industrial do Espírito Santo — IDEIES e pelo Instituto Capixaba de Estudos, eles não se classificam como cursos de especialização e esses Institutos não se enquadram no conceito legal de estabelecimento de ensino, como se abstrai dos dispositivos da Instrução Normativa SRF n. 15, de 06 de fevereiro de 2001 abaixo transcritos:

Art. 39. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica —

educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em face do exposto, não restou demonstrado que o filho Alessandro Ardito Sanchez tenha cursado estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau durante o ano de 2000, não permanecendo, assim, para esse ano, a relação de dependência pretendida pelo Impugnante. Por conseguinte, válido o feito fiscal relativo à glosa das despesas com instrução e médicas relativas a esse filho.”

Em seu recurso voluntário o Contribuinte reitera que os recibos comprovam que seu filho estava matriculado em curso superior, trazendo aos autos a declaração de fls. 107 e o recibo de fls. 108.

Examinando tais documentos, no entanto, verifico que não restou demonstrado que o filho Alessandro Ardito Sanchez tenha cursado estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau durante o ano de 2000, não permanecendo, assim, para esse ano, a relação de dependência pretendida pelo Recorrente, como bem observado pela decisão proferida pela DRJ, razão pela qual não é possível considera-lo como seu dependente para o ano-calendário de 2000.

Glosa do imposto retido na fonte - Depósito judicial

O Contribuinte alega, ainda, que os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte pela Valia – Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social não devem ser considerados como “disponibilidade financeira”.

Examinado os autos verifico que a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 8.033,60, correspondente ao montante originalmente declarado pelo Contribuinte como imposto de renda retido na fonte. A glosa decorre do fato de que tais valores foram depositados judicialmente.

A decisão proferida pela DRJ manteve a glosa como se verifica do seguinte trecho:

“Quanto à glosa do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 6.426,88, tem-se que ela decorreu do fato de parte do imposto informado não ter sido retido e recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, mas sim depositado em Juízo, Proc. 2000.50.01.003506-7, conforme extratos apresentados pelo contribuinte à autoridade lançadora.

Verifica-se através de consulta à Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF) em nome do Impugnante, prestada pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA à Secretaria da Receita Federal, que nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 não foi efetuada retenção de imposto pela fonte pagadora e sim depósitos judiciais no valor mensal de R\$ 1.606,72, que totalizam, no ano respectivo, o valor da glosa realizada.

Neste caso, cabe salientar que a retenção na fonte é considerada efetivada apenas quando finalizada a ação judicial, com decisão favorável ao Fisco e os valores depositados convertidos em renda da União.”

Em seu recurso voluntário o Contribuinte afirma que a ação judicial em questão foi decidida em seu favor, tendo a decisão judicial transitado em julgado.

Considerando a informação de que a decisão judicial foi favorável ao Contribuinte e, portanto, que os valores depositados judicialmente serão por ele levantados, está correta a decisão proferida pela DRJ que não aceitou tais valores como imposto de renda retido na fonte. Caso contrário o Contribuinte se beneficiaria indevidamente da dedução desse valor a título de imposto de renda pago.

Assim, o lançamento deve ser mantido em relação à glosa do imposto de renda retido na fonte.

Pagamentos ao PASA

No tocante às despesas médicas com o Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da CVRD – PASA, o Contribuinte sustenta que os valores pagos correspondem à suas despesas médicas bem como de seus dependentes Alessandro Ardito Sanchez (filho) e Rosa Ardito Sanchez (mãe).

A DRJ manteve o lançamento tendo em vista a existência de informações contraditórias fornecidas pela própria PASA, bem como pelo fato de que seu filho e sua mãe não foram reconhecidos como dependentes. Transcrevo, a seguir, trecho do referida decisão:

“Com relação à glosa de parcela dos pagamentos feitos ao PASA — Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da CVRD, o Impugnante juntou aos autos dois comprovantes dessa despesa. Um, no qual a autoridade lançadora se baseou para glosar o valor de R\$ 2.913,31, por trazer esse valor como parcela não dedutível do IR (fl. 24). Outro, também relativo ao ano base 2000, contendo o mesmo total de pagamentos efetuados, porém com alteração nos valores considerados dedutíveis do IR e não dedutíveis. A parcela informada no primeiro comprovante como não dedutível, R\$ 2.913,31, passou no segundo a ser de R\$ 707,82. Vale dizer, o valor antes informado como dedutível, R\$ 2.180,23, passa no segundo comprovante para R\$ 4.385,72. Ressalto que o Impugnante declarou como despesa médica o total dos pagamentos ao PASA, isto é R\$ 5.093,54. Na revisão de sua declaração foi aceita apenas a parcela de R\$ 2.180,23.

Argumentou o Impugnante que os valores considerados pelo PASA como não dedutíveis do imposto de renda referem-se aos seus agregados, que podem ou não ser seus dependentes para efeito do IR. Juntou um Termo feito por ele ao PASA, onde declara que seu filho Alessandro A. Sanchez e sua mãe Rosa Ardito Sanchez são seus dependentes para efeito de imposto de renda perante o Ministério da Fazenda.

A análise dos documentos juntados não me permite concluir que o Impugnante tenha razão.

Os comprovantes juntados não trazem a discriminação, por beneficiário e dependentes, das parcelas pagas. Dessa forma não é possível saber quais são seus dependentes diretos e agregados perante o Plano e a que valor cada um deles se refere. Não restou evidenciado nos autos as razões pelas quais o PASA houve por bem alterar os valores constantes do primeiro informativo entregue ao Impugnante. Acrescenta-se a isso o fato de seu filho Alessandro Ardito Sanchez não mais ser seu dependente para fins de imposto de renda, no ano de 2000.”

Em seu recurso voluntário o Contribuinte reitera as razões aduzidas em sua impugnação sobre a legitimidade das despesas médicas com o PASA, trazendo aos autos (i) informe de pagamento pela Previdência Social de pensão por morte para Rosa Ardito Sanchez e (ii) um novo extrato de contribuições emitido pelo PASA (fls. 123).

Entendo, no entanto, que não assiste razão ao Contribuinte. Como bem observado pela decisão proferida pela DRJ o Contribuinte apresentou inicialmente um comprovante fornecido pela PASA que depois foi substituído por um outro, sem qualquer justificativa fornecida pelo PASA.

Também não restou demonstrado nos autos os valores de despesas médicas relativas ao Contribuinte e seus dependentes, sendo que o documento trazido aos autos juntamente com seu recurso voluntário se refere ao ano-calendário de 2001 (posterior ao do presente lançamento).

Ainda que esse novo comprovante fosse admitido como correto, deve-se ressaltar que, pelas razões já expostas anteriormente, o filho do Contribuinte Alessandro Ardito Sanchez não pode ser considerado seu dependente.

Outras despesas médicas

Por fim, verifico que o contribuinte trouxe aos autos a microfilmagem de três cheques sendo (i) R\$ 100,00 pagos para a Dra. Francine Fontes Saran em 17/02/2000, (ii) R\$ 40,00 pagos para o Dr. Douglas Puppín em 12/05/2000 e (iii) R\$ 40,00 pagos para o Dr. Douglas Puppín em 20/01/2000.

As despesas relativas aos profissionais Francine Fontes Saran e Douglas Puppín foram glosadas pela autoridade fiscal e mantidas pela DRJ tendo em vista a ausência de demonstração da efetividade dos pagamentos.

Tendo em vista a apresentação da microfilmagem dos referidos cheques restou comprovada, a meu ver, a efetividade dos pagamentos devendo ser restabelecida a dedutibilidade dessas despesas.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas nos valores de R\$100,00 e R\$80,00.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator *ad hoc* (Despacho de fl. 150)

CÓPIA